



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



<b>PROCESSO Nº.</b>	138304/2014
<b>ASSUNTO</b>	Análise da Tomada de Contas Especial adotada pela SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para apuração dos fatos e possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucessora SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.
<b>JURISDICIONADO</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
<b>GESTOR</b>	Marcelo Duarte Monteiro
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Sérgio Ricardo
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Mara de Castilho Varjão – Auditora Pública Externa

## 1. INTRODUÇÃO

Com base nas atribuições conferidas aos Tribunais de Contas dispostas nos artigos 71 a 75 da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição Estadual e artigo 3º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso), assim como nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 156, §1º da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 24/2014 foi remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial, adotada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Ante a instauração e o encaminhamento do processo da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso, foram analisados os documentos e diante da ausência de informações que pudessem subsidiar a Tomada de Contas Especial, foi determinado que o processo retornasse à unidade de origem para providências, conforme relatório técnico emitido no dia 23 de fevereiro de 2015.

Com o retorno dos autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, para análise do cumprimento da documentação necessária para a conclusão da Tomada de Contas Especial, passa-se ao relato dos fatos.

## 2. DOS FATOS

Após o recebimento da Tomada de Contas deflagrada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (Doc. nº.131448/2014), a Equipe Técnica da Secex de Obras emitiu relatório técnico, manifestando-se *in verbis*:

*“Considerando a ausência de elementos básicos e informações consideradas necessárias que subsidiassem a conclusão da Tomada de Contas Especial, entre eles, ausência do parecer conclusivo da Auditoria do Estado de Mato Grosso – AGE/MT, em desacordo com o que estabelece o art. 11 da Resolução nº. 24/2014, assim como, considerando que a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, na ocasião da RNE nº. 20.611-3/2012, solicitou informações tanto ao Executivo Municipal de Sinop quanto à SINFRA (sucessora SETPU) sobre a execução dos serviços de lama asfáltica e documentos que deram origem ao Convênio 018/2009, as quais ainda não foram atendidas e analisadas na referida tomada de contas especial, conclui-se que a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009 não atingiu os objetivos propostos.*

*A conclusão emitida pela SETPU pela aprovação da execução do convênio sem que o Executivo Municipal apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais torna-se inconsistente para qualquer constatação de regularidade na execução do referido convênio.*

*A SETPU, como Unidade Concedente, deveria ser a primeira a buscar junto ao Executivo Municipal de Sinop, os esclarecimentos e comprovações onde de fato foi aplicada a importância de R\$ 757.285,82, referente ao Convênio nº. 018/2009.*

*Concluir a Tomada de Contas Especial apenas com as alegações do Prefeito Municipal e do Engenheiro fiscal de que o valor foi utilizado para aquisição de materiais e utilizados em ruas da cidade, sem comprovação com documentos, indicando quais os locais os quais foram executados os serviços, quem executou, quando foi executado, juntamente com o controle de saída desses materiais adquiridos, resta prejudicada qualquer conclusão, no que se refere ao atingimento ou não do objetivo do convênio nº. 018/2009.*

*Portanto, recomenda-se que o processo seja remetido à SETPU para apuração das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica da Secex de obras e serviços de engenharia do TCE/MT. Recomenda-se ainda, dar conhecimento à Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso”.*

Assim, com base no relatório técnico, com recomendação à SETPU (antecessora SINFRA) para apuração das irregularidades constatadas, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo proferiu o Despacho, datado em 04 de março de 2015, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU – para que fossem tomadas as devidas providências (Ofício 0049/2015 GAB – SR).

No dia 13 de abril de 2015, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, sr. Marcelo Duarte Monteiro, encaminhou um ofício ao Conselheiro Relator (Ofício nº. 389/2015/CGAB), justificando-se quanto às grandes deficiências estruturais e procedimentais que encontrou desde que assumiu a pasta, solicitando prorrogação de prazo e uma reunião com o Conselheiro Relator para externar as dificuldades.

A resposta encaminhada pelo Conselheiro Relator, no Ofício nº. 1005/2015/GAB-SR, concedeu 30 dias de prorrogação de prazo a contar do recebimento (02.06.2015), e, no caso de descumprimento do prazo, a implicação de declaração de revelia.

No dia 24.06.2015, foi protocolada a manifestação da SINFRA (sucessora da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU), cuja análise será relatada a seguir.

### **3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA – SINFRA (ANTIGA SETPU)**

A SINFRA justificou-se que, como forma de manifestação sobre a Tomada de Contas Especial sobre o Convênio nº. 018/2009 com a Prefeitura de Sinop/MT e por “*tratar de eventos administrativos anteriores a esta Gestão*”, apenas encaminhou as cópias dos seguintes documentos para análise:

- a. Parecer Técnico/Jurídico;
- b. Parecer de auditoria nº. 1231/2014



### 3.1. Do parecer técnico/jurídico

O assessor jurídico, sr. Erasmo Acácio de Campo, emitiu documento alegando que, quanto à ausência do parecer conclusivo da AGE/MT, a Equipe Técnica não assiste razão, “*tão pouco, nos argumentos subsequentes aventados*”.

Pois bem. As preclusas providências emanadas no relatório técnico/TCE nasceu morta e sepultada frente a antecedência do Parecer da Auditoria Geral do Estado que aprovou a Tomada de Contas Especial efetivada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística/SINFRA para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos ao convênio nº 018/2009, celebrado entre a SINFRA e Município de Sinop, nos termos:

“.....Assim, considerando o Relatório Conclusivo às folhas 17-22, assim como Termo de Aceitação Definitiva de Obras folhas 370-371 concordamos com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela execução do objeto conveniado pelo Município de Sinop.

Encaminhe os autos ao órgão de origem para ciência e comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em resposta a solicitação e Providência nº 001/2014”.

Afirmou ainda que deveria ser encaminhado cópia do processo original para o Tribunal de Contas “*demonstrando estar sedimentado as providências solicitadas pelo TCE embasado na decisão da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso/AGE/MT transitada em julgado*”.

### 3.2 Do parecer da AGE/MT

Em referência ao processo de Tomada de Contas Especial nº. 113260/2014 oriunda da Secretaria de transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, a AGE/MT analisa:

- data de extrato do termo de convênio e descrição do objeto;
- nota de empenho no valor de R\$ 757.285,82;
- recursos financeiros liberados pelo Tesouro Nacional;
- relação das datas dos 5 termos aditivos

Após relatar os fatos ocorridos durante o processo, incluindo a data da prestação de contas, do termo de recebimento definitivo, da data de instauração da tomada de contas especial (TCE) e da aprovação pela Comissão da TCE, emite a análise:

#### 3.2.1 Da análise da AGE/MT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



A análise ora mencionada tem por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, o cumprimento de prazos, a notificação das partes envolvidas, conferência do valor a ser ressarcido ao erário e a identificação

A Comissão de Tomada de Contas Especial foi devidamente constituída por meio da Portaria nº 068/2014/GS/SETPU/MT, publicada em 28/02/2014, com prazo para conclusão dos trabalhos em 90 (noventa) dias.

Em exame aos autos, verifica-se seu efetivo cumprimento, conforme encerramento dos trabalhos pela Comissão, materializado por meio da emissão do Relatório em 26/05/2014.

Observa-se que no decorrer dos trabalhos realizados pela Comissão, a convenente foi notificada em 21/03/2014, conforme recebimento constante no documento pela Secretaria de Planejamento/Finanças e Orçamento do Município cientificando-a da instauração de procedimento de tomada de contas especial e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos, disponibilizar documentações necessárias para conclusão dos trabalhos da Comissão (fl.10).

A convenente, por meio do Ofício nº 176/2014/GAB, de 16/04/2014, apresentou justificativa e encaminhou o relatório emitido pelo engenheiro responsável pelo projeto e mapa de localização das obras executadas (fls.11-14).

Diante destes fatos, considerando a aprovação da prestação de contas final conforme SIGCON à folha nº 16, o Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela aprovação da execução da obra conveniada (fl.22).

Neste sentido, concordamos com o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial pelo cumprimento do objeto conveniada conforme Termo de Aceitação Definitivo de Obras, emitido pela Secretaria, à folha nº 371.

Ressalta-se, que baseado no Termo supramencionado, emitido em 05/11/2013, a SETPU confirmou a execução de 100% do objeto do convênio nº 018/2009.

Assim, não havia objeto para instauração da tomada de contas especial em 28/02/2014.

...

Alertamos que a Administração Pública deve envidar todos os esforços para a elucidação dos fatos e ressarcimento ao erário por meio de providências administrativas, uma vez que são menos onerosas que a instauração de TCE.

Alertamos ainda que seja observada o disposto no § 2º do art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, antes da abertura de qualquer Tomada de Contas Especial.

### 3.2.2 Da conclusão da AGE/MT

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 113280/2014, de 28/02/2014, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão processante, conclui-se que o processo encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT.

Assim, considerando o Relatório Conclusivo às folhas nº 17-22, assim como Termo de Aceitação Definitivo de Obras folhas nº 370-371 concordamos com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela execução do objeto conveniada pelo Município de Sinop.

Encaminhe os autos ao órgão de origem para ciência e comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em resposta a Solicitação e Providências nº 001/2014.



#### 4. DA ANÁLISE DO TCE/MT

No relatório técnico emitido pela Equipe da Secex de Obras e Engenharia do TCE/MT, datado de 23 de fevereiro de 2015, foi constatado que a conclusão da SINFRA pela aprovação da Tomada de Contas Especial sobre as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº. 018/2009, na execução dos serviços de lama asfáltica foi emitida sem que o Executivo apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais.

Foi destacado ainda no relatório, que a SINFRA deveria ser a primeira a buscar junto ao Executivo Municipal de Sinop, esclarecimentos e comprovações da aplicação de R\$ 757.285,82, pois concluir a Tomada de Contas Especial apenas com as alegações do Prefeito Municipal e do Engenheiro fiscal de que o valor foi utilizado para aquisição de materiais e utilizados em ruas da cidade, sem comprovação com documentos, indicando quais os locais os quais foram executados os serviços, quem executou, quando foi executado, juntamente com o controle de saída desses materiais adquiridos, resta prejudicada qualquer conclusão no que se refere ao atingimento ou não do objetivo do convênio nº. 018/2009.

Assim, no Despacho proferido pelo Conselheiro Relator, foi determinado que a SINFRA deveria apurar os fatos e encaminhar, a esta Corte de Contas, a conclusão da Tomada de Contas Especial, pautados em comprovações de documentos e apresentação das determinações feitas pelo TCE/MT, tais como: indicação dos locais os quais foram executados os serviços, quem executou, quando foi executado, assim como o controle de saída desses materiais adquiridos, entre outras constatações/determinações constantes no relatório técnico.

Entretanto, este fato não ocorreu. Após 30 dias de prorrogação do prazo de entrega da Tomada de Contas Especial, pela SINFRA, foi encaminhado apenas um parecer jurídico e o parecer da AGE/MT, e mais uma vez, sem nenhuma apuração das irregularidades constatadas ou documentos que pudessem sanar os apontamentos da



Equipe Técnica do TCE/MT.

Quanto ao parecer jurídico/técnico, emitido pelo assessor jurídico, sr. Erasmo Acácio de Campos, deve-se fazer as seguintes análises, quanto à improcedência de suas alegações:

Em que pese o assessor alegar que o parecer da AGE/MT tenha sido proferido em 31.10.2014, este documento estava ausente nos autos do processo, em desacordo com o disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução Normativa nº. 24/2014. Dispõe o art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 24/2014, sobre a Instrução, organização e encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas que, caso não atendidas as condições previstas no caput sobre os documentos relacionados, o processo deve ser devolvido pelo TCE/MT à unidade de origem para que, no prazo máximo de 30 dias, possa sanear o processo.

Ressalta-se ainda, que compete à AGE/MT emitir parecer sobre a formalidade do procedimento adotado, sendo **prerrogativa desta Corte de Contas, a aprovação da Tomada de Contas Especial**. Assim, torna-se improcedente a afirmação do assessor quanto à alegação de que a decisão da AGE/MT tem caráter definitivo e está transitada em julgado, visto que no Direito Administrativo, o significado da coisa julgada está associado com a ideia de irretratabilidade das decisões tomadas pela própria Administração, isto é, quando há exaurimento das vias administrativas.

Como o assessor, em seu parecer jurídico, pode afirmar que não assiste razão, a Equipe de Auditoria, quanto aos argumentos feitos no relatório técnico?

Nem mesmo após retorno do processo à unidade de origem para atender às solicitações do TCE/MT, houve resposta quanto às constatações de irregularidades e nenhum dos documentos abaixo relacionados foram encaminhados:



a. Executivo Municipal de Sinop:

4.1.1. cópias dos extratos bancários em que foram depositados os valores repassados pela SINFRA e executado os pagamentos;

4.1.2. planilhas de medições indicando os locais onde foram aplicados os materiais adquiridos com recursos do convênio n° 018/2009, bem como, a data que foram executados os serviços de aplicação de lama asfáltica;

4.1.3. indicar os nomes das empresas que executaram os serviços de lama asfáltica, trecho em que executou os serviços e o período em que os serviços foram executados;

4.1.4. cópias das notas fiscais (frente e verso) com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio n° 018/2009, pelo setor responsável pelo recebimento desses materiais; e,

4.1.5. cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos com recursos do Convênio n° 018/2009 e a destinação desses materiais.

Dados retirados da RNI n° 20611-3/2012

Destaca-se que a não prestação de informações e documentos ao TCE/MT, configura-se sonegação de informações, conforme disposto na Resolução Normativa n°. 02/2015:

**MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual n° 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE n° 14/2007).

Em relação ao parecer da AGE/MT, a conclusão encaminhada foi embasada apenas no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, no laudo de vistoria da obra e no recebimento definitivo da obra, sem documentos que comprovassem que os serviços foram efetivamente prestados ou mesmo sem vistoria *in loco*, para conclusão do processo.

É importante salientar que a origem dessa Tomada de Contas Especial foi a denúncia protocolada nesta Corte de Contas – Ofício n°. 043/2012/JM – e também no Ministério Público do Estado, por representante da empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, para que procedesse auditoria no Convênio n°. 018/2009, visando a constatação da aplicação dos recursos pelos gestores responsáveis, incluindo ruas trabalhadas, materiais aplicados, assim como as empresas responsáveis pela aplicação da lama asfáltica. Na ocasião, o Representante da empresa JM Engenharia e Consultoria alegou que executou serviços por conta do convênio n°. 018/2009 e não recebeu a devida importância.

## 5. DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Considerando a ausência de elementos básicos e informações consideradas necessárias que subsidiassem a conclusão da Tomada de Contas Especial, entre eles, a ausência de informações tanto do Executivo Municipal de Sinop quanto da SINFRA sobre a execução dos serviços de lama asfáltica e documentos que deram origem ao Convênio 018/2009, as quais ainda não foram atendidas e analisadas na referida tomada de contas especial, conclui-se que a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009 não atingiu os objetivos propostos.

A conclusão emitida pela SINFRA, pela aprovação da execução do convênio sem que o Executivo Municipal apresentasse nem mesmo as planilhas de medições referentes aos serviços executados, sem as notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais torna-se inconsistente para qualquer constatação de regularidade na execução do referido convênio.

Ademais, não foram atendidas as solicitações feitas no relatório técnico por esta Corte de Contas, mesmo diante da determinação do retorno dos autos à unidade de origem (SINFRA) para esclarecimentos e envio dos documentos necessários para a conclusão.

O Convênio nº. 018/2009, assinado em 25.06.2009 teve 5 termos aditivos de prazo de vigência, no total de 1205 dias, sendo que o vencimento do convênio foi em 24.10.2012. Entretanto, conforme constatado, houve uma prestação de contas do Executivo Municipal de Sinop, no valor de R\$ 619.780,81, em 28.11.2012, que se tratava de **aquisição de materiais** (elemento 33.90.39.00), caracterizando-se, portanto, o **desvio do objeto do Convênio**.



Especificação do objeto do Convênio:

Relação de Obras e Equipamentos / Material Permanente							
Natureza	Especificação	Unidade	Qtde	Valor Unit.	Valor Total	Lugar de Destino	Propriedade
4490.51	APLICAÇÃO DE LAMA ASFALTICA PARA A EXECUÇÃO DE 377.967,48 M² DE LAMA ASFALTICA NO MUNICIPIO DE SINOP.	unidade	1,000	757.285,82	757.285,82	Sinop	Conveniente
					0,00		
					<b>Saldo Total: 0,00</b>		

SIGCon  
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN / MT

Na relação de pagamentos efetuados por conta do Convênio, em 2009 foi pago o valor total de R\$ 413.085,39 e em 2012, dois meses antes do vencimento do Termo de Convênio, foi paga a importância de R\$ 206.695,42 de aquisição de materiais.

PAGAMENTOS EM 2009		PAGAMENTOS EM 2012	
10.11.2009	R\$ 8.000,00	21.06.2012	576,52
11.11.2009	R\$ 21.929,75	21.06.2012	696,00
11.11.2009	R\$ 27.443,93	21.06.2012	2.138,40
11.11.2009	R\$ 26.799,11	21.06.2012	2.032,80
11.11.2009	R\$ 28.479,55	21.06.2012	696,00
11.11.2009	R\$ 27.404,85	21.06.2012	3.891,20
11.11.2009	R\$ 23.369,84	21.06.2012	1.998,80
11.11.2009	R\$ 17.945,52	21.06.2012	696,00
11.11.2009	R\$ 6.264,54	21.06.2012	2.051,50
11.11.2009	R\$ 12.833,86	21.06.2012	2.063,60
11.11.2009	R\$ 14.277,89	21.06.2012	696,00
11.11.2009	R\$ 5.006,14	21.06.2012	2.653,20
11.11.2009	R\$ 24.229,60	21.06.2012	2.124,10
12.11.2009	R\$ 93.411,75	21.06.2012	2.016,30
11.12.2009	R\$ 14.488,91	21.06.2012	2.063,60
11.12.2009	R\$ 14.498,68	21.06.2012	696,00
11.12.2009	R\$ 14.313,05	21.06.2012	696,00
14.12.2009	R\$ 1.295,54	21.06.2012	2.099,90
14.12.2009	R\$ 31.092,88	21.06.2012	2.140,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 413.085,39</b>	25.08.2012	34.660,51
		25.08.2012	29.217,76
		03.07.2012	1.524,60
		03.07.2012	2.088,90
		03.07.2012	2.027,30
		03.07.2012	1.578,50
		10.07.2012	1.975,60
		12.07.2012	29.744,00
		12.07.2012	2.107,60
		23.07.2012	2.098,80
		08.08.2012	24.841,47
		08.08.2012	29.103,36
		16.08.2012	1.474,00
		16.08.2012	2.017,40
		16.08.2012	1.294,15
		16.08.2012	2.103,20
		16.08.2012	2.061,40
		16.08.2012	1.991,00
		13.09.2012	2.717,55
		13.09.2012	2.105,40
		<b>TOTAL</b>	<b>206.695,42</b>

Não consta qualquer comprovação da aplicação desses materiais nas ruas e avenidas do Município de Sinop/MT.

A Resolução de Consulta nº. 04/2015 – TP trata do dever legal e constitucional da prestação de contas de recursos públicos recebidos por meio de convênio e dispõe que é dever dos responsáveis fazê-la, demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do objeto.

Na ocasião do relatório técnico preliminar, foram solicitadas as informações da destinação desses materiais, porém, não houve justificativas por parte do Executivo Municipal de Sinop, além da comprovação do desvio do objeto do convênio.

Assim, com base no item 2 da Resolução de Consulta nº. 04/2015-TP, “na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio **impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal** entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos **deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado**”.

Sobre o desvio do objeto do convênio e ressarcimento dos valores, os itens 3 e 4 da Resolução dispõem respectivamente que:

3)

“A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.”

4)

“O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.”



**Ante o exposto, manifesta-se pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 referente ao Convênio nº. 018/2009, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Costa, tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a execução de 377.967,48m<sup>2</sup> de aplicação de lama asfáltica.**

**Conforme o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015, quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.**

Quanto à denúncia protocolada pelo Representante da empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, no Ministério Público Estadual - MPE, na qual alega ter prestado serviços no Município de Sinop com recursos do Convênio nº. 018/2009 e que não recebeu pelos serviços prestados, por tratar-se de caso concreto de interesse individual privado, que foge à competência desta Corte de Contas, recomenda-se que seja apurado junto ao MPE.

É o relatório.

Cuiabá, 05 de agosto de 2015.

**Mará de Castilho Varjão**  
Auditora Pública Externa  
Matrícula nº. 2031450

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula nº. 2029871